



Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade, com o objetivo de identificar pessoas com deficiência e de garantir-lhes atenção integral e prioridade no acesso aos serviços públicos e privados, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A CNIPCD e a inclusão de menção à deficiência na Carteira de Identidade deverão observar os conceitos e os critérios estabelecidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º Na emissão da CNIPCD e na inclusão de menção à deficiência na Carteira de Identidade, deverão ser observados

os seguintes aspectos:

I - gratuidade;

II - validade em todo o território nacional;

III - acessibilidade, nos termos da legislação vigente, durante todo o processo de solicitação e emissão da documentação;





IV - respeito às normas de proteção de dados pessoais, conforme previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Fica criada a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º A CNIPCD faz prova de todos os dados nela contidos e dispensa a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

§ 2º A emissão da CNIPCD será regulamentada por ato do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

I - validade de, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II - manutenção do número de registro na revalidação;

III - vinculação com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);





V - requerimento da pessoa com deficiência ou do seu representante legal, se for o caso.”

Art. 5º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos nos arts. 3º e 4º desta Lei, menção à deficiência, desde que a pessoa com deficiência o solicite expressamente no momento da expedição do documento.

§ 1º A solicitação poderá ser realizada diretamente pela pessoa com deficiência ou por seu representante legal, se for o caso.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade da menção referida no *caput* deste artigo dependerá da apresentação de documentos comprobatórios da deficiência, mediante avaliação realizada nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 47/2025/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.648, de 2004, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para instituir a Carteira Nacional de Identificação da Pessoa com Deficiência (CNIPCD), e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para dispor sobre a inclusão facultativa de menção à deficiência na Carteira de Identidade”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

